

## NOTA JUSTIFICATIVA

1. O projecto de lei agora apresentado visa colmatar o vazio legislativo que se verifica no âmbito da actividade dos estabelecimentos denominados “cibercafés”. A necessidade de promulgação de legislação nesta matéria decorre do facto de estes estabelecimentos – cuja actividade é muito recente – se encontrarem a funcionar sem que existam regras que disciplinem quer a sua actividade enquanto estabelecimentos fornecedores de um serviço ao público, e como tais sujeitos a determinadas regras de licenciamento no que concerne a segurança, higiene, decoração, etc, quer, ainda, sem que estejam definidas regras no que se refere ao seu acesso e frequência. Esta situação é tanto mais problemática quando se sabe que estes estabelecimentos são maioritariamente frequentados por menores em idade escolar sem que existam quaisquer regras quanto ao seu acesso, horas em que ali podem permanecer e conteúdos a que podem aceder e visionar. Impõe-se, assim, intervir nesta matéria, sendo esta intervenção dirigida não só para disciplinar o sector, mas também e essencialmente, para a protecção dos menores, dando-se desta forma cumprimento ao disposto no parágrafo 3.º do artigo 38.º da Lei Básica.
2. Na intervenção que se pretende concretizar, consideraram-se duas opções legislativas: ou a criação de um regime legal que dispusesse apenas sobre esta matéria, ou a sua inserção no actual regime de condicionamento administrativo. Foi, no entanto, considerado mais oportuno e completamente satisfatório face aos objectivos que se pretendem atingir, inserir a actividade dos cibercafés no regime de licenciamento existente pelas razões seguintes:

- este regime regula o licenciamento de estabelecimentos cuja actividade tem alguma semelhança com a dos que agora se pretende regular;
- as exigências ali previstas no que se refere às condições de segurança, limitações de funcionamento quando instalados em determinados edifícios, localização, isolamento acústico, etc, parecem adequadas à instalação e funcionamento destes novos estabelecimentos;
- a intervenção do Instituto para os Assuntos Municipais (IACM) no licenciamento de actividades semelhantes e a fiscalização por parte do Corpo de Polícia de Segurança Pública parecem constituir aval para o correcto funcionamento e fiscalização destes estabelecimentos: da parte do IACM porque tem vasta experiência em matéria de licenciamento; daquela entidade policial porque faz parte das suas atribuições e configurará um elemento dissuasor em ordem a precaver eventuais infracções ao regime que se pretende implementar;
- as multas previstas neste diploma, assim como as medidas cautelares e outras sanções, vão de encontro ao que se entende como necessário e razoável para penalizar eventuais infracções cometidas pelos proprietários destes estabelecimentos, considerando-se ainda que constituem um importante elemento de dissuasão para condutas não conformes com o regime que se pretende implementar;
- os procedimentos para a concessão de licenças, nomeadamente a emissão de pareceres obrigatórios, pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, pelo Corpo de Bombeiros e pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, previstos no Decreto-lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, indiciam que os futuros estabelecimentos estarão sujeitos a estritas regras de segurança,

matéria considerada de especial importância face à clientela e ao serviço disponibilizado por este tipo de estabelecimento.

3. No que se refere às condições de acesso a estes estabelecimentos, considera-se importante estabelecer limites de idades. Assim, foi considerada adequada a idade de 12 anos como idade mínima para a frequência deste tipo de estabelecimentos, uma vez que esta é a idade com que os menores iniciam, normalmente, o ensino secundário. Por outro lado e seguindo a filosofia do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, condiciona-se, ainda, o acesso aos estudantes que trajem uniforme escolar, uma vez que se julga que esta condição funciona como factor de inibição para a frequência dos cibercafés durante o período escolar. Opta-se, ainda, por criar restrições à frequência destes estabelecimentos apenas aos menores até aos 16 anos de idade, uma vez que no âmbito do Decreto-Lei que agora se altera, os menores a partir desta idade podem aceder e permanecer em estabelecimentos de “karaoke” e em estabelecimentos de máquinas de diversão e de jogos em vídeo, sem qualquer restrição. Não faria, pois, sentido, criar regras mais restritas para os cibercafés, uma vez que estes estabelecimentos constituem lugares, em princípio, tão seguros para os menores como aqueles estabelecimentos.

Quanto ao horário em que é permitido aos maiores de 12 e menores de 16 anos acederem aos cibercafés, julga-se importante impor regras muito restritas. Assim, estipula-se que estes menores só podem frequentar estes estabelecimentos a partir das 16,00 horas de segunda a sexta-feira e a partir das 12,00 horas aos sábados, domingos, feriados e durante as férias escolares. Esta opção foi tomada por duas razões: a primeira, porque até às 16,00 horas de segunda a sexta-feira e até às 12,00 de sábado os menores estão na escola e devem, durante este período, ser criadas limitações que obstem a que os menores descurem a frequência

escolar a favor da permanência nos cibercafés; a segunda, porque se entende que mesmo aos domingos, feriados e durante as férias escolares os menores não devem passar todo o tempo de lazer em ambientes fechados e propiciadores de um certo grau de viciação, devendo, pelo contrário, ser incentivada a prática de actividades ao ar livre.

Considerou-se igualmente necessário impor restrições à permanência nos cibercafés aos maiores de 12 anos e menores de 16 anos para além das 20,00 horas de segunda a sexta-feira, uma vez que os menores devem aproveitar o período em que a família está disponível para usufruírem da sua companhia e para descansar, de forma a poderem iniciar o dia escolar em boas condições físicas e emocionais. O alargamento do período de permanência para as 24,00 horas aos sábados, domingos e feriados resulta do entendimento de que nestes dias este horário não traz inconvenientes para o bom desempenho escolar dos menores, podendo da mesma forma ser recuperado o convívio familiar durante o dia. Já quando o feriado seja véspera de dia útil e, portanto, véspera de dia normal de aulas e de trabalho, mantém-se o limite de permanência das 20,00 horas.

No âmbito dos objectivos inerentes a esta intervenção legislativa, introduz-se a proibição absoluta para qualquer frequentador dos cibercafés de aceder a conteúdos pornográficos, a jogos violentos e a jogos de fortuna e azar, durante o período em que os menores estão autorizados a frequentar os cibercafés. Julga-se que a proibição de acesso aqueles conteúdos a todo o universo de clientes em estabelecimentos que não disponham de salas separadas para menores e para adultos se justifica, dado que é fácil a um menor visionar o terminal do computador que está ao seu lado.

De forma a alertar os menores para as condições em que podem aceder a estes estabelecimentos e a facilitar o controlo por parte dos operadores, prevê-se a obrigatoriedade de ser afixado um aviso com as condições de acesso à entrada dos cibercafés.

O domínio que os jovens de hoje têm das tecnologias da informação e a proliferação na *internet* de conteúdos adequados apenas para adultos, impõe que se opte pela obrigatoriedade de serem instalados nos computadores sistemas informáticos que, de alguma maneira, inibam os menores de acederem a conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento emocional e psíquico.

A protecção dos menores impõe uma fiscalização rigorosa dos conteúdos informáticos e dos jogos a estes disponibilizados nos cibercafés, devendo, por isso, ser feitos registos do material visionado para efeitos de fiscalização.

Face às exigências previstas no regime de condicionamento administrativo, aos interesses comerciais inerentes a esta actividade que se traduz no modo de vida de um certo sector da população de Macau que se impõe proteger, opta-se por estipular o prazo de um ano para os estabelecimentos em actividade à data da entrada em vigor desta lei adaptarem os seus estabelecimentos às regras de licenciamento previstas no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Dezembro.

4. Finalmente, cumpre referir que na elaboração deste projecto de lei houve a preocupação de encontrar soluções de equilíbrio entre o objectivo desta intervenção legislativa - que é a regulamentação da actividade dos cibercafés com vista à defesa dos interesses dos menores -, e os interesses dos operadores do sector dos cibercafés.